

**AS DIFICULDADES DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NO SISTEMA
PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

**THE DIFFICULTIES OF RESOCIALIZATION OF THE CONTENDER IN THE
BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM**

Laila Luiza Tavares Freire Jardim

Acadêmica de Direito pela faculdade Alfa Unipac, Brasil.

E:mail: lailaluiza11@yahoo.com.br

Maria Paula Xavier Rocha Neves

Acadêmica de Direito pela faculdade Alfa Unipac, Brasil.

E:mail: mariapaulaxr16@gmail.com

Erica Oliveira Santos Gonçalves.

Advogada.

Professora de Direito Penal e Processual Penal na Alfa Unipac, Brasil.

E:mail: erica.almenara@gmail.com

Recebido: 10/05/2022 Aceito: 20/05/2022

Resumo

Este trabalho de conclusão de curso demonstrará a origem e evolução das penas privativas de liberdade. Será realizado um breve estudo do sistema prisional do país para nos mostrar a evolução do sistema prisional. Adiante busca-se esclarecer a relação com os problemas que os presos enfrentam, seja superlotação, violência, escassez de recursos, desigualdade, racismo e o desafio da ressocialização. Quanto a metodologia, trate-se de uma revisão bibliográfica com busca em sites específicos como: Scielo, Google Acadêmico, Repositório e outros. Por fim pode-se concluir que os problemas enfrentados são muito graves e o país só pode superá-los combatendo o crime de múltiplas formas e prendendo-se de forma mais refinada e justa, só assim pode-se encarar essa tão deplorável situação.

Palavras-chave: Ressocialização; Apenado; Sistema Prisional; Código Penal.

Abstract

This course conclusion work will demonstrate the origin and evolution of custodial

sentences. A brief study of the country's prison system will be carried out to show us the evolution of the prison system. Further on, we seek to clarify the relationship with the problems that prisoners face, whether overcrowding, violence, scarcity of resources, inequality, racism and the challenge of resocialization. As for the methodology, it is a bibliographic review with a search on specific sites such as: Scielo, Google Scholar, Repository and others. Finally, it can be concluded that the problems faced are very serious and the country can only overcome them by fighting crime in multiple ways and arresting itself in a more refined and fair way, only then can this deplorable situation be faced.

Keywords: Resocialization; convict; Prison System; Penal Code.

1. Introdução

Primeiramente é importante ressaltar que a Constituição Federal Brasileira de 1988, no artigo 1º, assegura a todos os brasileiros que este é um país que presa pelos Direitos Humanos e todas as garantias fundamentais previstas e seus direitos sociais, políticos, individuais e coletivos. Por isso, os representantes governamentais devem sempre agir conforme previsto em Lei.

Um dos direitos básicos assegurados pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Execuções Penais é, em tese o direito à vida, à privacidade e à dignidade do apenado. Porém, não é o que ocorre, mostrando que o Sistema Penitenciário Brasileiro é uma grande falácia que não cumpre uma das finalidades da pena que é a de ressocializar o sujeito criminoso, pois existem elementos como a superlotação carcerária, falta de instrução escolar, social e psicológica.

A ideia central do presente estudo fora analisar o sistema prisional brasileiro e a realidade que os cidadãos enfrentam após a condenação. Trata-se de uma clara violação do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos e garantias fundamentais protegidos pela Constituição Federal brasileira.

Destaca-se também a pesquisa por meio de compilações bibliográficas e os escritos de diversos autores que abordam o tema. O trabalho está dividido pedagogicamente em tópicos, cujo objetivo principal é analisar as condições do sistema prisional brasileiro.

Assim que começarmos a falar sobre a ressocialização de presos, tentando entender o papel do Estado nessa área, conheceremos alguns projetos que buscam ressocializar criminosos. Também discutiremos programas para ajudar os prisioneiros a recuperar sua liberdade. Também discutiremos questões relacionadas aos presídios como: educação e presídios; empregos, presídios, religião e presídios são tudo para

ressocializar criminosos.

Por fim, acabamos nos perguntando o que está acontecendo com nosso sistema prisional como um todo, pois há de fato uma intenção de ressocializar os infratores, mas vemos que essa tarefa não cabe apenas ao Estado, é aos Familiares, e mais importante, o interesse do ofensor na ressocialização.

1.1 Objetivos

A julgar por esta pesquisa, objetiva-se contribuir para a realização da justiça, senão ao menos fomentar o debate e enriquecer a reflexão sobre o assunto. As regras específicas para crimes cometidos por pessoas com doença mental e os riscos decorrentes do tratamento também devem ser esclarecidas do ponto de vista da lei atual. Os objetivos específicos que definem este trabalho são: apresentar um panorama do direito penal e um estudo preliminar do crime. Abordar aspectos relevantes da culpabilidade e sua divisão, imputabilidade, irrepreensibilidade e semi-implicabilidade. Introduzir pesquisas sobre a psicose e suas características e suas principais características que ajudarão na sua identificação. Por fim, investigar as penalidades impostas a esses indivíduos pelo judiciário brasileiro e no exterior.

2. Revisão da Literatura

2.1. A PENA

A pena é usada pelo Estado como forma de regulamentar o convívio em sociedade, evitando que os bens jurídicos sejam violados. Por isso, o Direito Penal tem por objetivo a prevenção do delito, por meio de normas e detê-los quando a forma de prevenir falhar, onde a ressocialização é o ponto principal imposto pela pena restritiva de liberdade.

Bitencourt entendia o Direito Penal como “o conjunto de normas jurídicas que regulam o exercício do poder punitivo do Estado, associando ao delito, como pressuposto, a pena como consequência”. (BITENCOURT, 2011, p. 32).

2.1.1. História da Pena

Conforme Mirabete (2015), na Idade Antiga, o Direito Canônico tinha muito controle da sociedade, devido à Igreja Católica adquirir cada vez mais poder e suas deliberações eram cumpridas por tribunais civis. Havia uma forma de pena essencialmente sacral, de caráter retribucionista. A punição deveria ser única e pública, onde os prisioneiros eram mantidos detidos para que o sujeito fosse posteriormente executado. Na época da idade-média, por exemplo, as penas eram amputações de membros do corpo, torturas, ordálias, penas de morte, e eram vistas como espetáculos para o prazer de uma sociedade para a qual os direitos humanos não passavam de mera conjectura. As penas possuíam um caráter aflitivo, quando o corpo do incriminado pagava pelo crime que cometeu.

A partir do século V, nasceu o primeiro substituto da pena de morte e segundo o entendimento de Costa Júnior (2010) que foi quando a Igreja começou a castigar clérigos com penas de reclusão em celas ou internação em conventos. Surgindo daí a pena de privação da liberdade, cujo escopo era fazer com que o punido refletisse e se arrependesse do seu erro. Como uma penitência, daí também surgiu o nome de “penitenciária”.

Na Idade Média, marcada pelos “bárbaros”, a pena foi representada pela maneira como era aplicada, onde o acusado não podia se defender e precisava se submeter a caminhadas sobre fogo para comprovar sua inocência. (MIRABETE, 2015)

Após o Século XVIII, o Direito Penitenciário começou a surgir, pois, foi onde os direitos humanos começaram a ser reconhecido sendo notado que a punição do criminoso se igualava ou era pior que o crime cometido. Além disso, as torturas e execuções feitas publicamente, por “espetáculos” era visto como um incentivo a violência e a sociedade estava cansada de ver barbáries praticadas pelo Estado sobre o pretexto de aplicação da lei. (NUVOLONE, 1981, p. 1).

Na Idade Moderna, foi registrado um grande aumento no índice de criminalidade, e dessa forma, a pena de morte não era mais a solução correta para punição. Isso fez com que a pena privativa de liberdade se tornasse o meio mais eficaz de controle social. As penas na Idade Média estavam dominadas ao arbítrio dos governantes, que as atribuíam em função do status social a que pertencia o réu (BITENCOURT, 2011, p. 26).

Com o passar do tempo e a evolução da sociedade, ocorre também a evolução da pena e está se torna instrumento de represália da sociedade, a partir do livro DOS DELITOS E DAS PENAS, escrito por Cessare Beccaria, que diz:

tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para gozar do resto com mais segurança. [...] Eram necessários meios sensíveis e bastante poderosos para comprimir esse espírito despótico, que logo tornou a mergulhar a sociedade no seu antigo caos. Esses meios foram as penas estabelecidas contra os infratores das leis” (BECCARIA, 2017. P.9, *grifo meu*).

Dessa forma, os homens renunciavam a uma parte de sua liberdade, visando o bem comum. Essa doação de liberdade, deu ao Estado a soberania e a responsabilidade pelas leis.

2.1.2. Escolas Penais

Existem duas escolas penais que tornaram possível debates intensos e tiveram grande influência no mundo, são elas: Escola Clássica e Escola Positivista.

Retomando o pensamento de Cesare Beccaria, que defendia a concepção clássica da pena, no século XIX, onde instituía que a pena era meramente um mal imposto ao indivíduo, que mereceria uma punição em decorrência de uma falta, avaliada com “crime”, feito de forma involuntária ou conscientemente. Punindo, assim, o agente ao cometer o crime.

A partir do pensamento de Beccaria, observada em sua obra “Dos Delitos e Das Penas”, começou a surgir noções de como as sanções penais deveriam ser. Segundo o autor, a punição necessitaria ter um fim utilitário e político, dessa forma:

“As penas que ultrapassam a necessidade de conservar o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagradas e invioláveis for a segurança e maior a liberdade que o soberano conservar aos súditos” (BECCARIA. 2001. P. 28).

Na Escola Clássica, a pena era tida como puramente retributiva, não havia preocupação com o delinquente. Já a Escola Positiva, defendida por Feurebach, entendia ser dever do Estado observar o Direito. Era percebido como crime uma violação do Direito e seria função do Estado prevenir por meio da coação psíquica ou física. A pena é a prevenção geral quando consegue intimidar todos os componentes da sociedade e de prevenção particular, ao impedir que o infrator pratique novos crimes.

A partir dessas duas escolas surgiu a Teoria Mista, que une os dois conceitos: a pena retributiva e ressocializadora; por isso, entende-se que a pena deve ter a função de retribuir e prevenir a infração.

A partir disso, também surge suas características na aplicação da pena que seriam as medidas de segurança, procurando atender o caráter de periculosidade e inimputabilidade dos criminosos. Passando a ter uma visão humanista da pena, aceita pela sociedade.

É possível concluir a partir do caput do artigo 59 do Código Penal que o sistema prisional do Brasil adota a Teoria Mista, porque na parte final externa a precisão da reprovação com a prevenção do crime, unindo as teorias absoluta e relativa, que se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção.

Ambas teorias revelam que somente o Estado é incapaz de sanar o problema da violência. É preciso entender que quando há o aumento da marginalidade é nítido o aumento da exclusão social. E é papel da sociedade e seus representantes procurar as raízes e buscar medidas de combate a esse problema.

2.3 LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal (LEP), foi uma lei criada em Julho de 1984, com o objetivo de efetivar as disposições de sentenças criminais, proporcionando regulamentar o cumprimento de uma sentença e os meios para que o internado ou o condenado se reabilite socialmente. O objetivo da LEP é determinar medidas que contribuam para a reintegração do sujeito criminoso ao convívio em sociedade, onde o apenado estude e trabalhe, conquistando mão de obra qualificada e ensino médio completo. Para quando o condenado tiver totalmente em liberdade, se encaixe imediatamente no mercado de trabalho.

2.3.1 Assistências garantidas aos condenados previstas na Lei 7.210

Como exposto acima, a Lei n.º 7.210 de 11 de julho de 1984- LEP, foi criada com o fim de ajudar na ressocialização do condenado dentro e fora do presídio. No artigo 10 da referida lei, dispõe que *“a assistência ao preso e ao internado é dever do estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.”* Esse

artigo tem como maior objetivo, evitar a discriminação no tratamento, resguardando a dignidade da pessoa humana.

A LEP dispõe sobre as assistências em seu artigo 11, tendo continuidade em seus artigos seguintes. As assistências dispostas no artigo da referida lei são:

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa. [BRASIL, 1984, Online]

O artigo 13 da supracitada lei, aborda sobre: “*o estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendem os presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.*” Aqui, abordamos sobre a Assistência Material, garantida ao preso e ao internado, fornecendo alimentação, vestuário e produtos de higiene pessoal.

No parágrafo 2º do artigo 14 desfruta sobre a assistência à saúde, dando ao indivíduo o direito ao atendimento farmacêutico, odontológico e médico. Em 2009, a Lei nº 11.942 acrescentou no parágrafo (3º) da LEP, o direito ao acompanhamento médico a mulher gestante durante o pré-natal e ao pós-parto, estendendo-se esse direito também ao recém-nascido.

A assistência jurídica é garantida para todos os prisioneiros, já que, além de ser uma garantia da LEP, é também uma garantia constitucional, pois, todos os indivíduos são subordinados pelo princípio da ampla defesa e contraditório, ou seja, os prisioneiros, em questão tem direito a um advogado para orienta-lo durante a sua fase processual.

A assistência profissional e educacional visa facilitar a readaptação social do condenado, aprimorando seus conhecimentos para o mercado de trabalho quando for liberto. Em 2015, a Lei 13.163, alterou a LEP para instruir o ensino médio completo nas penitenciárias:

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1.º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária [BRASIL, 2015. Online].

A assistência social, é basicamente a ressocialização em apenas um tópico, ou seja, aqui, está elencado todas as assistências ditas acima, proporcionando ao indivíduo o amparo e o preparo para o retorno a liberdade.

Por fim, a assistência religiosa garantidas, sem exceção a todos sem discriminação ou lei diferentes, já que, segundo a Constituição de 1988, o Brasil é um estado totalmente laico, fazendo com que não seja obrigado a nenhum dos prisioneiros a fazerem parte de nenhum movimento religioso sem o seu consentimento.

2.3.2 A insuficiência de recursos orçamentários e o colapso no Sistema Prisional

A crise no sistema prisional é um ponto que vem afligindo o Brasil a muito tempo, isso porque, a insuficiência de recursos orçamentários não traz consigo apenas o problema de pagamento de salário dos funcionários, mas também, a questão da superlotação dos presídios, chacinas, fugas, protestos além de outros. Soluções são questionadas pelas autoridades nacionais a anos.

Além disso, quando se trata de orçamentos públicos, devemos sempre lembrar que o orçamento é a base da previsão e autorização do Poder Legislativo para com o Poder Executivo, ou seja, é através deste que o poder legislativo irá estudar as despesas que o poder executivo vem oferecendo aos cofres públicos e referencialmente ao sistema prisional.

Há quem diga que, esse fato do colapso prisional não é importante para o funcionamento da sociedade, já que em tese, os prisioneiros não afetam o funcionamento da sociedade quando estão encarcerados, porém, isso não passa de uma extrema ilusão. A Declaração Universal dos Direitos Humanos e também a Constituição Federal em seu artigo 5º, III “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.” O que não está sendo seguido, tendo em vista os fatores como chacinas, maus tratos, superlotação e a falta de condições básicas.

2.3.3. A crise instalada na Execução Penal

Em tese, as leis que preveem garantias aos presos são práticas e fáceis, como discorrido anteriormente, porém a realidade estatal é totalmente diferente, já que o estado é o *jus puniendi* e o garantidor da persecução penal, entretanto, é também o seu maior inimigo. O Estado tem grandes dificuldades de proporcionar os meios adequados e efetivos para a ressocialização do condenado, conforme a atual realidade. Com a falta de orçamentos destinados únicos e exclusivamente para esse caso, o estado peca quando se trata, por exemplo, na contratação de pessoas capacitadas para realizar os trabalhos nos presídios e na falta de investimentos.

Os motivos ressaltados acima, contribuiram meticulosamente para ser um obstáculo para o detento que quer voltar a conviver em sociedade. Esses obstáculos afetam diretamente no aumento da criminalidade do país, já que, sem o apoio do estado para ajudar na ressocialização do indivíduo apenado, quando acabar de cumprir sua pena, pode voltar a cometer crimes.

Para Kazmierczak (2010, p.24), o exercício da cidadania na ressocialização não apenas concernir direitos e privilégios, mas também permite que as pessoas tenham acesso a direitos sociais como renda, trabalho, educação e saúde. Está incluído não apenas nos requisitos formais previstos em lei, mas também na efetiva "integração substancial na sociedade".

Podemos observar que diante o cenário, não há o que se falar em uma sociedade justa e igualitária, já que muitos não possuem requisitos básicos para a sua civilidade. A ressocialização só irá ocorrer quando, de fato, houver condições hábeis para preparar os sentenciados ao egresso.

2.4. OS PROBLEMAS NA RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Como discorrido nos tópicos acima, o objetivo principal do processo e das penas é a ressocialização do presidiário, mas, a realidade prisional atual mostra que é oferecido ao detento um tratamento abominável, e isso faz com que este sofra os mais variados tipos de repressão, o que acaba desencadeando na deterioração de sua personalidade e comprometendo sua integridade moral e, muitas vezes, física. Ficando evidente que

este sistema não proporciona quaisquer condições de preparar o seu retorno à sociedade de forma que este não cometa mais crimes e consiga viver de forma digna.

E mesmo apesar destes obstáculos, é esperado que ao término de suas penas, os condenados estejam arrependidos de seus delitos e crimes cometidos e mostrem vontade de se tornarem cidadãos melhores, estudando e trabalhando para proporcionar o bem-estar próprio e de seus familiares. O que não é possível, se ao serem retirados da criminalidade das ruas e são colocados em uma realidade prisional precária, com inúmeros problemas que serão discorridos adiante.

Estes obstáculos ocorrem sobretudo pela falta de um programa que atenda as particularidades dos encarcerados de forma individual, permitindo que estes retornem à sociedade. Já que atualmente, os detentos começam a cumprir suas penas como “ladrões de galinhas” e mostram-se após o cumprimento da pena como “bandidos profissionais”, formando quadrilhas e cometendo crimes mais graves do que os cometidos antes do encarceramento.

Dessa forma, os reeducando sofrem uma dupla sanção: uma é a pena privativa de liberdade, atribuída pelo Estado-Juiz e outra das condições sub-humanas que vivem ao ingressarem no sistema carcerário brasileiro, tratados como verdadeiros animais, independentemente do crime que cometem.

Manchetes de jornais e revistas anunciam constantemente as barbáries que acontecem no interior das penitenciárias, como homicídios, venda de drogas e formação de facções, além de divulgarem a real situação dos apenados e presos provisórios, bem aquém do previsto nas legislações.

Existe um paradigma criado na consciência de parte da sociedade que o condenado ou o preso provisório, por serem responsáveis pelos atos que cometeram, devem receber do Estado uma punição severa e desumana, pois, “fizeram por merecer” e “pensarão duas vezes antes de cometerem novos delitos”. E o que acontece é o contrário, já que o Estado não cumpre o papel da pena ressocializador, os encarcerados, quando soltos, se tornam criminosos piores do que quando entraram em reclusão.

2.4.1 Função Ressocializadora e a Reincidência

Inicialmente é necessário frisar o conceito de reincidente, que nas palavras de Bitencourt (2012, p. 389): “é aquele que cometeu um crime e posteriormente a data do

trânsito em julgado da sentença que o condenou por crime, enquanto não transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do cumprimento ou da extinção da pena”.

A base jurídica de reincidência é encontrada no art. 63 do Código Penal: Art. 63 – Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

A reincidência criminosa é prova de que a forma de ressocialização no Brasil, perante as circunstâncias humilhantes em que o sistema penitenciário submete seus presos, definitivamente, não funciona.

2.4.1.1 A reincidência e seus altos índices no Brasil

Os dados obtidos pelo Relatório de Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) realizado no ano de 2015, nos estados de Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná e Rio de Janeiro, auxiliarão no entendimento dos índices de reincidência, bem como alguns motivos e justificações para os tão elevados índices.

De acordo com a pesquisa, a faixa etária que há os maiores índices de reincidentes, está nos jovens entre 18 e 24 anos, com o percentual de 34,7%. O sexo masculino é dominante, com 98,5%, e o feminino 1,5% de reincidentes. Foi contabilizado também a diferença entre a cor, com os resultados: branco (53,7%), preta (11,6%) e parda (34,7%). O nível de escolaridade com maior reincidência foi dos que possuem ensino fundamental incompleto (58,5%). (IPEA, 2015, p. 23 a 26).

O tipo penal com maior índice de reincidência é o furto traz como percentual de 27,5%, seguido do roubo 22,8%. Já o crime de tráfico de drogas, tem o resultado de 11,9% reincidentes (IPEA, 2015, p. 29).

Diante destes resultados, a taxa de reincidência foi exibida da seguinte forma pelo Relatório de Pesquisa do IPEA (2015, p.22): “[...]. Entre os 817 processos válidos para cálculo da taxa de reincidência, foram constatadas 199 reincidências criminais.

2.4.2 Superlotação

Em um levantamento, produzido pelo Portal G1 em maio de 2021, tendo como base os 26 Estados brasileiros e o Distrito Federal, revelou que, apesar do número de

presos diminuíram desde 2020, as penitenciárias ainda estão com 54,9% acima de suas capacidades, causando um completo colapso no sistema prisional. Outro ponto levantado pela pesquisa é que 31,9% dos detentos ainda não foram julgados.

Segundo a pesquisa do G1, são 682,1 mil presos nos 26 estados e no Distrito Federal. Contudo, a capacidade atual do sistema é de 440,5 mil. Ou seja, há um déficit de 241,6 mil vagas no Brasil. O Estado do Amazonas é o líder em superlotação carcerária, são 10.692 presos para apenas 3.610 vagas.

Após a leitura destes dados fica claro que a quantidade de presos provisórios aguardando julgamento é fator decisivo na questão da superlotação carcerária. Pois os presos provisórios são alocados com os presos condenados, justamente por não se ter estabelecimentos suficientes para esse tipo de preso e acaba inflando as penitenciárias.

4.2.1. Separação dos presos

Segundo Greco (2017), a pena de reclusão não cumpre sua função social, que é o de ressocializar o apenado e devolvê-lo a sociedade, um indivíduo melhor do que entrou no sistema carcerário, e o que observamos no atual cenário nacional, é que a os criminosos entram ruins e saem pior: “Sua finalidade era humanizar no cumprimento da pena, sua meta não foi atingida. Contrariando sua natureza, o homem foi transformado em animal enjaulado.” (GRECO 207, p.129).

A Lei 13.167, de 06 de outubro de 2015, alterou a Lei de Execuções Penais e garante a separação dos presos provisórios com base em critérios como características do crime, perfil do apenado, idade e sexo, dentre outros. Nesse sentido, estabeleceu alguns cuidados, um deles prevê que os presos provisórios fiquem separados observando os seguintes critérios: acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa e acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diferentes dos apontados nas hipóteses acima.

A Lei 13.167/2015 também prevê a separação de presos condenados de acordo com os seguintes critérios: condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; primários condenados pela prática de crimes cometidos com

violência ou grave ameaça à pessoa e demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diferente nos itens anteriores. Além disso, A Lei garante que o preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pelo convívio com os demais presos será mantido em local próprio. A importância desse instrumento para conter o avanço de facções criminosas fora e dentro do presídio é imensa.

2.2.3. Da assistência material, à saúde, social e educacional

O art. 10 da LEP promulga que o Estado tem o papel de fornecer ao aprisionado, ao internado e ao egresso, saúde, auxílio material, social, jurídico, educacional e religioso com o intuito de prevenção à delinquência e nortear a volta destes a convivência em sociedade.

Em relação à saúde nos presídios, tem previsão legal no art. 14 da LEP e dirige-se a prevenir e tratar problemas de saúde no condenado. O ambiente carcerário deixa os presos suscetíveis a doenças até mesmo pela falta de assistência material, instalações higiênicas e fornecimento de alimentação balanceada, com nutrientes necessários para manter o aprisionado saudável, inclusive água potável. O ambiente prisional é favorável ao desenvolvimento de inúmeras doenças, por isso, é necessário vigilância médica e quando não for possível fornecer tratamento adequado, estes deverão ser prestados em um local com a licença da administração do presídio. Aos que não tem condições de custear amparo jurídico, como advogados devem receber auxílio jurídico irrestrito e gratuito pela Defensoria Pública.

Os encarcerados têm direito a instrução escolar e formação profissional e ainda, a assistência social, conforme artigo 22 da LEP, que amparará o preso e o internado a volta para a liberdade. Devem ser fornecidos ainda o amparo religioso, com um lugar adequado para a realização de cultos religiosos não sendo obrigada a participação de nenhum preso.

O intuito de todas essas assistências citadas aos presos é proporcionar a ressocialização

2.2.4. Trabalho e estudo como meio ressocializador

As medidas de ressocialização têm como objetivo fazer com que o preso evolua e facilitar seu retorno harmônico à sociedade. De acordo com uma pesquisa feita pelo site G1, dentro do Monitor de Violência em 2019, é apontado que apenas 18,9% dos apenados trabalhavam e 12,6% estudavam. Os dados mostram que a ressocialização dos presos no Brasil é feita de uma forma absolutamente deficitária e expõe a fragilidade do sistema prisional brasileiro.

A inobservância do Estado em relação aos meios de ressocialização do preso choca-se com o princípio da legalidade e vai contra a dignidade dos presos, tendo em vista que não são oferecidas condições adequadas de evolução pessoal e profissional para o reingresso ao convívio social.

A educação possui como motivação a remição de pena e a ocupação de tempo, passando a apresentar seu valor pois causa a perspectiva de mudança no futuro. O problema é que o sistema carcerário atual não possibilita estruturas físicas para que todos sejam ensinados, já que não são ofertadas vagas suficientes nas salas de aula, com isso, alguns poucos são os privilegiados (IPEA, 2015, p. 36 e 37).

Segundo Rogério Greco, o trabalho também gera a remição da pena, diminuindo um dia de pena para cada três dias trabalhados, direito assegurado no artigo 126, inciso II da Lei de Execução Penal, não podendo o preso ser vítima da falta de condições que o Estado lhe assegure para este efetivo trabalho (Greco, 2017, p. 607).

Entre a educação e o trabalho, o trabalho possui uma forma mais efetiva para a reintegração social, pois os poucos que conseguem uma diminuição da sua pena, conseguem ajudar sua família no sustento de forma digna e honrosa.

2.5. ANÁLISE DOS INDIVDUOS QUE ESTÃO PRESOS E QUAIS CRIMES COMETIDOS

2.5.1 Quem está preso?

Segundo pesquisas divulgadas pelo Depen (Departamento Penitenciário Nacional) e pelo Infopen (Informações Penitenciárias), o Brasil tornou-se o 3º país com a maior população carcerária do mundo, estando atrás somente dos Estados Unidos e da China. Estima-se que, nos dias de hoje, para cada 100 mil habitantes, cerca de 310 estão em regime fechado, em contrapartida a média mundial é de 144 para cada 100 mil pessoas. É importante frisar que com os últimos 13 anos, o número de encarcerados no Brasil teve um aumento relativo a mais de 100% , esse número é devido ao aumento

da criminalidade que, por sua vez, tem relação com o nível da pobreza crescente do país.

Embora existam um conjunto de classes sociais espalhadas e misturadas nos presídios, o número de negros, periféricos e pobres, tanto nos presídios masculinos quanto nos femininos, é, de fato, algo que chama a atenção para uma sociedade não igualitária. Em São Paulo, estudos mostrados pela PNAD (Pesquisas Nacionais por Amostra de Domicílios) e pelo INFOPEN, mostram que em 2017, a **população carcerária de negros, pretos ou pardos**, corresponde mais da metade, uma vez que, a população total, corresponde por estimativa, a mais ou menos um terço da população de São Paulo.

Estudos do IBGE de 2010, mostram que apenas 8% da população prisional masculina concluiu o Ensino Médio e que entre as prisioneiras femininas, cerca de 14% completaram o ensino médio. Podemos observar que esses resultados são baixíssimos, já que em regra, cerca de 32% da população nacional, possuem o ensino médio completo.

De acordo o site Gazeta do Povo, em abril de 2021, com mais de 600 mil presos no Brasil, cerca de um terço foram presos por causa do tráfico de drogas, sendo na maioria das vezes, jovens, negros com baixa renda e com baixa escolaridade. Pesquisas divulgadas pelo Ministério da Justiça mostram que 55% dos detentos são jovens de 18 a 28 anos e 60,6% desses são negros ou pardos, periféricos e com uma vulnerabilidade social e econômica gigantesca.

2.5. 2. Quais foram os crimes cometidos?

É de se notar que a décadas que as pessoas que são presas, apresentam um perfil, seja ele de comportamentos ou até mesmo no estilo que foi aplicado no fato criminoso cometido. O Ministério da Justiça, com base em relatórios e pesquisas informou em um dos seus, quais eram as naturezas dos crimes cometidos e quem são as pessoas que gerou o início do mesmo.

Por conseguinte, não é novidade que pessoas com o poder aquisitivo alto, com condições de adquirirem uma boa defesa processual são as que menos empregam esse quadro dentro do sistema penitenciário. Segundo o site Politize, cerca de 48% das pessoas que são brancas, ricas e muitas vezes, mulheres, cometeram crimes contra o

parlamento, ou seja, o famoso crime do colarinho branco. Devido a isso que os índices de pesquisas vêm sendo absurdamente elevados para crimes cometidos nas ruas.

Na matéria publicada pelo Senado Federal, com a participação do ex-Diretor Geral do Departamento Penitenciário Nacional, Renato de Vitto em Abril de 2016, diz que os crimes cometidos nas ruas são crimes realizados contra a pessoa humana. O crime com a maior porcentagem de prisões são os crimes relacionados ao tráfico de drogas, com 28%, roubos (25%), furtos (13%), e os homicídios (10%).

Nos últimos anos, especialistas notaram um aumento de crimes cometidos por adolescentes no Brasil e conseqüentemente, na maioria das vezes o aumento de prisões. Estimam-se que entre os jovens de 18 a 23 anos, a maioria dos atos criminosos praticados 80% estão diretamente ligados aos furtos ou relativo com o tráfico de drogas, relacionado muitas vezes, com o aumento da pobreza.

A partir da análise desses dados, fica claro que a ressocialização é extremamente importante para o egresso dos apenados a sociedade, partindo do pensamento que antes mesmo de estarem presos já eram submetidos, em sua maioria, a uma vida sofrida, sem estudo e com condições que facilitam sua entrada no mundo do crime, já que a pobreza e a falta de instrução é o fator principal para que grande parte destes estejam reclusos.

O que deve ser feito por parte dos poderes Legislativo e Executivo previamente é fazer com que programas sociais de prevenção ao crime e a violência sejam eficazes para que crianças, adolescentes e jovens adultos não se familiarizem com o mundo do crime e sejam capacitados de forma com que tenham mais facilidade de encontrar um trabalho digno.

3. Considerações Finais

O desenvolvimento deste estudo colaborou com as conclusões sobre a importância da reforma urgente do sistema prisional brasileiro.

De modo geral, a crise sofrida pelo sistema prisional brasileiro tem uma longa trajetória histórica e traz graves conseqüências para toda a população até os dias atuais.

No Brasil, a realidade das prisões não permite que o real objetivo da punição seja alcançado. Ao invés de punir e preparar para a ressocialização, a privação de

liberdade faz com que os detentos muitas vezes sejam reincidentes e cometam novos crimes ao serem reintegrados ao meio social.

Ao longo de nossa história, houve uma preocupação generalizada com a participação de ex-presidiários no mercado de trabalho. A recusa coletiva e a falta de formação e educação profissional necessária fazem com que, diante da liberdade, os criminosos não consigam sobreviver e acabem cometendo novos delitos, aumentando a taxa de reincidência do país.

Por fim, entende-se que a ressocialização é muito necessária para não reincidir, porém, nosso sistema prisional está longe da ressocialização e é necessária capacitação de todos os envolvidos para que a ressocialização não seja entendida apenas como uma punição aos benefícios individuais condenados, mas benefícios aos demais

Em geral, vivemos em uma era de crescente insegurança, violência e criminalidade em nossa sociedade, sendo preciso acreditar que ressocializando, poderemos pensar em paz social.

Referências

GRANDIN, Felipe. et al. **População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia.** G1. [S.l.] 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 15 abril 2022.

ANGELO, Tiago. **Reiteraões Infracionais: Taxa de retorno ao sistema prisional entre adultos é de 42%, aponta pesquisa.** ConJur. [S.l.] 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/42-adultos-retornam-sistema-prisional-aponta-pesquisa>>. Acesso em: 30 março 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil: Relatório de Pesquisa.** Rio de Janeiro: 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=25644%3Atd-2095-o-desafio-da-reintegracao-social-do-presos-uma-pesquisa-em-estabelecimentos-prisionais&catid=344%3A2015&directory=1&Itemid=1. Acesso em: 20 abril 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

BRASIL. Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Brasília: Congresso Nacional, 1984. Disponível em: <<http://goo.gl/Lx14BK>>. Acesso em: 20 abril 2022.

BRASIL. Código de Direito Penal (1940). **Decreto-Lei nº 2.848** de 07 de Dezembro de 1940.

NUVOLONE, Pietro. **O sistema de direito penal.** 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal.** 18 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Curso de direito penal.** Vol. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas.** 6ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral.** Rio de Janeiro: Impetus, 19ª edição, 2017.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: Colapso e Soluções Alternativas.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus 2017

DE SÁ, Alvino Augusto. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal.** São Paulo: RT, 2014.

SISDEPEN. SERVIÇO DE INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semester-de-2020> . Acesso: 28 de abril de 2022

NUÑEZ. BENIGNO. A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/brasil/a-realidade-sistema-prisional-brasileiro.htm> Acesso: 19 de abril de 2022

PERFIL DA POPULAÇÃO CARCERARIA NO BRASIL. Politize. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/populacao-carceraria-brasileira-perfil/> Acesso em: 20 de abril de 2022

REDAÇÃO FOLHA VITÓRIA. 2020. Disponível em: <https://www.folhavoria.com.br/geral/noticia/03/2020/maioria-dos-adolescentes-envolvidos-em-crimes-sao-de-regioes-de-vulnerabilidade-social-dizem-especialistas> Acesso em: 20 de abril de 2022.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. 2003. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2003-set-26/crise-execucao-penal-reflete-seguranca-publica#:~:text=A%20crise%20instalada%20na%20execu%C3%A7%C3%A3o,se%20o%20condenado%20duas%20vezes> . Acesso em: 25 de abril de 2022.

BOTELHO. Jerferson. CRISE NA EXECUÇÃO DA PENA NO BRASIL. UMA REFORMA SIMBÓLICA E INFRACIONÁRIA. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61486/crisis-na-execucao-da-pena-no-brasil-uma-reforma-simbolica-e-inflacionaria> Acesso em: 26 de abril de 2022.

CACHONE. Antônio. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. A CRISE CARCERÁRIA E A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75817/sistema-prisional-brasileiro> Acesso: 20 de abril de 2022.

KAWAGUTI. Luis. A SEIS PIORES PRISÕES DO BRASIL. São Paulo. 2014. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/01/140115_seis_prisoas_lk Acesso: 18 de abril de 2022.